



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	»	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	»	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 22 086:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe para o ano económico de 1966.

Portaria n.º 22 087:

Estabelece novas normas de recrutamento e preparação de voluntários para a Força Aérea.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 47 063:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, para a respectiva importância ser inscrita no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 088:

Abre créditos na província ultramarina de S. Tomé e Príncipe destinados a suportar determinados encargos com a execução de objectivos previstos no programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 2.º e 13.º do orçamento do Ministério.

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	25 000\$00
Artigo 3.º, n.º 7) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio para renda de casa»	10 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas das enfermarias e postos de socorros com tratamento de pessoal»	5 000\$00
Artigo 7.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas de tratamento e de internamento de pessoal em hospitais ou estabelecimentos congêneres nos quais seja devido o seu pagamento»	5 000\$00
	45 000\$00

Presidência do Conselho, 29 de Junho de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 22 087

Aconselhando a experiência o estabelecimento de novas normas de recrutamento e preparação de voluntários para a Força Aérea, com vista a conseguir-se o seu melhor aproveitamento;

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 881, de 24 de Fevereiro de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º O alistamento de voluntários nas especialidades da Força Aérea para as quais não se exigem habilitações universitárias faz-se, dentro dos quantitativos a fixar anualmente em despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica, de acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 881, de 24 de Fevereiro de 1966, de entre os manobos que satisfaçam às seguintes condições:

- Ser cidadão português e estar no pleno gozo de todos os direitos civis e políticos;
- Ter bom comportamento moral e civil;
- Ter mais de 17 e menos de 21 anos de idade no acto do alistamento;
- Possuir autorização de quem exerça o poder paternal, quando necessária;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 086

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe para o ano económico de 1966:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	10 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal»	30 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1) «Outros encargos — Força motriz»	5 000\$00
	45 000\$00

- e) Dar garantias de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social definidos na Constituição Política;
- f) Ser solteiro ou viúvo, sem encargos de família;
- g) Ter a altura mínima de 1,62 m para pilotos aviadores, navegadores e pilotos e de 1,6 m para as restantes especialidades;
- h) Possuir as seguintes habilitações literárias:

Para oficiais milicianos: 3.º ciclo liceal ou equivalente;

Para sargentos e praças: habilitações compreendidas entre o 3.º ciclo liceal ou equivalente, exclusive, e a 4.ª classe da instrução primária, inclusive, conforme a especialidade a que sejam destinados.

2.º O alistamento de voluntários nas especialidades da Força Aérea para as quais se exige a habilitação com o curso superior faz-se, dentro dos quantitativos a fixar anualmente por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica, de acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 881, de 24 de Fevereiro de 1966, de entre os mancebos alunos de cursos superiores que satisfaçam também aos requisitos do número anterior. A incorporação na Força Aérea efectiva-se logo após a conclusão da licenciatura, se dentro dos prazos a fixar por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica. Nos casos em que se verificar que a licenciatura não pode concluir-se dentro daqueles prazos, serão os voluntários destinados ao recrutamento geral para cumprimento da obrigação de serviço militar.

3.º Têm preferência no alistamento os voluntários que:

- a) Se comprometerem a servir por um período de seis anos, nas condições legais vigentes, se a sua permanência nas fileiras para além do tempo de serviço militar obrigatório convier à Força Aérea;
- b) Possuírem o certificado de aprovação do curso de pilotagem de avião de turismo, para os candidatos a pilotos aviadores e pilotos;
- c) Tiverem mais habilitações literárias. Em casos de habilitações equivalentes, têm preferência as de natureza técnica, com interesse para a Força Aérea.
- d) Tiverem, conforme os casos, melhores habilitações profissionais ou técnicas.
- e) Tiverem menos idade.

§ único. Os candidatos oriundos dos cursos de formação profissional do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército têm sempre preferência absoluta em relação a quaisquer outros concorrentes, desde que satisfaçam às condições legais exigidas.

4.º Os mancebos que pretendam alistar-se nos termos do presente diploma dirigirão, dentro dos prazos fixados e tornados públicos pelos meios normais, os seus requerimentos ao chefe do Estado-Maior da Força Aérea, instruídos com os documentos comprovativos de que satisfazem às condições exigidas.

5.º Os mancebos em condições de alistamento são seguidamente submetidos a exame de aptidão profissional e a inspecção sanitária, pela ordem de prioridade estabelecida nas condições de preferência constantes do n.º 3.º da presente portaria, e os julgados aptos alistados com destino às diferentes especialidades até ao limite das vagas que para cada uma delas tiver sido fixado.

6.º Os candidatos alistados de acordo com o presente diploma ficam abrangidos pelas disposições sobre o casa-

mento de militares, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 43 101, de 2 de Agosto de 1960, para o pessoal militar permanente privativo da Força Aérea.

7.º Os mancebos alistados frequentam seguidamente os cursos necessários à sua preparação militar e técnica, que compreendem as seguintes fases: instrução militar geral, instrução técnica e, nalguns casos, tirocínio. As duas primeiras podem decorrer simultânea ou sucessivamente.

8.º A duração e programas de instrução dos diferentes cursos que convenha estabelecer, bem como os critérios de classificação e ordenação na escala de antiguidade, duração da obrigação de serviço e quaisquer outros assuntos relacionados com a preparação e ingresso deste pessoal, serão regulados por despacho normativo do Secretário de Estado da Aeronáutica.

9.º Durante a frequência da instrução militar e da instrução técnica os instruendos têm a designação de soldados cadetes ou de soldados alunos, conforme se destinem a oficiais milicianos ou a sargentos milicianos e praças.

O tirocínio é frequentado nos postos de aspirante a oficial miliciano ou de primeiro-cabo.

10.º Os soldados cadetes e os soldados alunos que sejam eliminados durante a instrução militar geral ou que, em qualquer outra fase do curso, revelem inaptidão por insuficiência de qualidades militares, nomeadamente mau comportamento, regressam à situação de mancebos, ficando sujeitos a obrigações militares estabelecidas na Lei do Recrutamento e Serviço Militar.

11.º Os soldados cadetes e os soldados alunos, com excepção dos que frequentam especialidades do serviço geral, que sejam eliminados dos cursos após a conclusão com aproveitamento da fase de instrução militar geral têm passagem a situação de mancebo ou são transferidos para o serviço geral, se tal convier à Força Aérea.

O ingresso no serviço geral faz-se com o grau hierárquico e antiguidade que os militares possuam quando eliminados.

§ único. O tempo de serviço a prestar pelo pessoal nas condições deste número é o fixado para o serviço geral, não se contando para o efeito o tempo decorrido na frequência de cursos em que não se verificou aproveitamento.

12.º Os soldados cadetes e os soldados alunos que sejam eliminados dos cursos das especialidades do serviço geral, após a conclusão com aproveitamento da fase de instrução militar geral, regressam à situação de mancebos, ficando sujeitos às obrigações militares estabelecidas na Lei do Recrutamento e Serviço Militar.

13.º Durante a frequência dos cursos, os soldados cadetes e os soldados alunos têm direito a fardamento, alimentação e alojamento por conta do Estado, e os que frequentarem cursos de pilotagem ou de navegação às gratificações mensais estabelecidas por lei.

14.º As disposições relativas a incapacidade ou morte por motivo de serviço aplicam-se ao pessoal referido na presente portaria.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 29 de Junho de 1966. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 47 063

Com fundamento no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 46 970, de 25 de Abril de 1966;